

SIGAJUS n.º 04301.000706/2025-83

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, SOB A FORMA DA OFERTA DE 1 (UMA) TURMA DE DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL - DINTER.

Unidade de Origem: Divisão Pedagógica

## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado por meio Documento de Formalização de Demanda - DFD, solicitando a contratação de pessoa jurídica objetivando a prestação de serviços educacionais, sob a forma da oferta de 1 (uma) turma de Doutorado Interinstitucional - Dinter, com atividades acadêmicas a serem realizadas na sede da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), na cidade de Natal (RN)(fls. 2-4).

Foram acostados a solicitação inicial os documentos de fls.5-13.

Aprovado o Documento de Formalização de Demanda, justificando a necessidade a ser atendida pela contratação de fls. 2-3, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos, conforme artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Dando prosseguimento ao feito, fora determinado a expedição da portaria nomeando a equipe de planejamento da contratação, uma vez que consta a indicação dos integrantes da equipe (demandante, administrativo e técnico), com a juntada aos autos da Portaria, conforme artigo 9º da Portaria nº 1560/2023- TJRN.

E em seguidas os autos foram remetidos à equipe de planejamento da contratação, para dar início ao Estudo Técnico Preliminar (artigo 11º Portaria nº 1560/2023- TJRN), documento indispensável para verificação da viabilidade da contratação (DESPACHO Nº 435/2025 - EM-DIR – fls.14-15).

Adiante, foi acostada a Portaria nº 79/2025 – ESMARN que instituiu Equipe Técnica para promover a elaboração de estudos preliminares, acostada às fls.17-22.

A equipe de planejamento acostou ao processo o Estudo Técnico Preliminar nº 706/2025 - DIP/ESMARN e anexos (fls.23-74).

Aprovado o Estudo Técnico Preliminar e seus anexos às fls. 23-74, em suas especificações e justificativas, considerando as informações técnicas nele existentes, uma vez que preenchem os requisitos mínimos exigidos no artigo 11 e parágrafo único, ambos da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Por meio do DESPACHO Nº 535/2025 - EM-DIR os autos retornaram à Equipe de planejamento da Contratação para elaboração do Termo de Referência (fls.76-77).

Adiante, fora acostado Termo de Referência nº 002/2025 – DIP/ESMARN de fls.78-87.

Aprovado o Termo de Referências de fls. 78-87, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos no artigo 20 da Portaria nº 1560/2023-TJRN e, encaminhou os autos setores para prosseguimento do feito (DESPACHO Nº 570/2025 - EM-DIR – fls.91-92).

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: correspondência eletrônica encaminhada Universidade Católica de Pernambuco (Unicap); CI nº 04/2025; proposta de preço; documento Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP; Diário Oficial da União; plataforma Sucupira - Cursos Avaliados e Reconhecidos; Diário Oficial da União; fichas de avaliações; resultados das avaliações; Atestados de Capacitação Técnica; Resolução nº 002/2017- Assembleia Geral; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ; Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; certidão de regularidade fiscal do Estado RN; certidão de regularidade fiscal da Prefeitura do Natal; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU; Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas; Editais de Abertura de Inscrições; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Despacho nº 142/2025 - EM-DIP (fls.93-261).

Solicitação de Despesa nº 108/2025 encontra-se às fls.262-265.

Pré-Empenho n.º 118/2025 – ESMARN, no valor R\$ 340.200,00(trezentos e quarenta mil e duzentos reais), comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.266-267).

Adiante, consta o registro inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP às fls.269-270, além dos currículos lattes dos docentes e a minuta do contrato (fls.271-785).

Em seguida, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu Parecer nº 086/2025 – Selc/Esmarn de fls.786-795 onde manifestou-se pela adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.847.721/0001-95, visando a oferta de 1 (uma) turma de Doutorado Interinstitucional em Direito – Dinter (pós-graduação stricto sensu), área de concentração em “Direito, Processo e Cidadania”, na modalidade presencial fora de sede, na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), em Natal (RN), objetivando à capacitação de até 18 (dezoito) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), nos

termos da aprovação decorrente do Edital de Projetos de Cooperação Interinstitucional (PCI) nº 25/2024, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com destinação ainda de 2 (duas) vagas para a comunidade externa, por força do disposto no referido edital, importando em investimento estimado em R\$ 2.721.600,00 (dois milhões setecentos e vinte e um mil e seiscentos reais), observada a minuta contratual ofertada no documento 24.

A Assessoria Jurídica, por meio de manifestação constante às fls.796-811, apresentou o seguinte dispositivo: *“Diante do exposto, para fins estritamente jurídicos, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade da adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), inscrita no CNPJ/MF nº 10.847.721/0001-95, visando a realização de 1 (uma) turma do Doutorado Interinstitucional (DINTER) em Direito, curso de pós-graduação stricto sensu, na área de concentração em “Direito, Processo e Cidadania”, na modalidade presencial fora de sede, a ser desenvolvido nas dependências da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, destinado à capacitação de até 18 (dezoito) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), pelo valor global de R\$ 2.721.600,00 (dois milhões setecentos e vinte e um mil e seiscentos reais), em conformidade com o disposto no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, todos encartados da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao tempo que opina pela aprovação da minuta do Contrato anexada às fls. 779-784”.*

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

O presente processo administrativo tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços educacionais, consistentes na oferta de uma turma do Doutorado Interinstitucional (Dinter) — pós-graduação stricto sensu — na modalidade fora de sede. O curso será realizado na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), localizada em Natal (RN), visando à capacitação de até 18 (dezoito) magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN).

Cumpra salientar que a UNICAP é a única instituição autorizada a ofertar o Dinter em Direito à ESMARN, em virtude do Protocolo de Intenções nº 001/2024 (doc. 2, fls. 6/8), bem como da aprovação decorrente do Edital de Projetos de Cooperação Interinstitucional (PCI) nº 25/2024, da CAPES (doc. 17, fls. 35/40). Desse modo, inexistente qualquer possibilidade desta Escola firmar contratação para a realização do referido programa com outras instituições de ensino superior nacionais.

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação, consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como aprofundado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é negável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. *Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade*. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação

direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se **inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório**, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição** como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, *in verbis* (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

### 2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

### 2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

### 2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. A contratação visa à capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, cuja formação demanda elevado padrão técnico-científico, o que reforça a necessidade de se contratar instituição de reconhecida competência, garantindo a qualidade e a efetividade do serviço público, tudo conforme se encontra justificado no Estudo Técnico Preliminar de fls.23-34 e no Termo de Referência de fls.78-87.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a **ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: **“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”**.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de

uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

**O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante.** Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

"XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou **de empresa cujo conceito**, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifei);"

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por "outros requisitos relacionados com suas atividades". O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva, da Universidade Católica de Pernambuco que busca, continuamente, aperfeiçoar-se para, assim, cumprir sempre melhor a tarefa que lhe compete como Instituição Cristã. Para isso, envolve todos os que participam da sua missão. É com este intuito que, a cada ano, no início do período letivo, reúne os seus professores para debater assuntos relativos ao conhecimento, à missão católica da Instituição e ao papel social da Universidade. Dessas reuniões, nasceu o documento que sintetiza os objetivos a que se propõe a Unicap. É o que se denomina a nossa Carta de Princípios, cujo texto transcrevemos a seguir, para conhecimento de todos os que, diretamente, se envolvem com este Estabelecimento Católico Jesuíta de Ensino Superior. A Unicap tem o objetivo de ser uma Universidade de qualidade, - não só por exigência da ética cristã e da tradição da Companhia de Jesus, mas por entender que não pode existir Universidade autêntica sem essa busca constante da qualidade. Isso requer um esforço continuado nas pesquisas para produção de novos conhecimentos; um ensino ministrado segundo as melhores técnicas e os currículos atualizados de acordo com os avanços científicos e as necessidades do tempo e da região; criatividade e empenho para difundir o conhecimento e a ação em um âmbito maior do que a própria Universidade. Em especial, a qualidade dos profissionais que a Universidade forma não deve ter apenas competência técnica, mas também, e, sobretudo, um alto nível ético na profissão e no exercício da cidadania. A nossa concepção de ensino, pesquisa e extensão parte da realidade, variada e complexa; busca uma fundamentação teórica e instrumentos de análise para entendê-la; processos e técnicas para intervir na realidade a fim de transformá-la. Por isso, nossos currículos serão, a cada passo, ajustados para corresponderem a essa realidade cambiante e incorporarem os progressos do conhecimento e das técnicas em cada campo. Visamos a formar o espírito científico dos alunos, - não só fornecer-lhes informações, mas incitá-los a pensar por si mesmos, criticar as opiniões recebidas e a buscar o conhecimento. Isso é, em especial, necessário nos cursos de bacharelado que formam pesquisadores; porém vale também para os demais cursos profissionais, pois a verdadeira competência tem por base o rigor científico e o domínio das técnicas mais comprovadas. Ao mesmo tempo, a Universidade incentiva a criatividade de seus alunos, a abertura do espírito em relação a outros saberes pela interdisciplinaridade, e a abertura aos problemas da região e da cidadania, através de uma prática ética e consciência social(<https://portal.unicap.br/nossa-missao>).

Ademais os Atestados de Capacidade Técnica juntados aos autos (fls.135-136) emitidos por diversos órgãos públicos e instituições privadas também comprovam a notória especialização.

No caso em exame, a Unicap detém notória especialização e reconhecida excelência acadêmica na área jurídica, comprovadas por sua tradição, corpo docente qualificado e histórico consolidado na oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, especialmente no campo do Direito, Processo e Cidadania. Tal singularidade torna inviável a competição, uma vez que não há outras instituições com igual capacidade técnica e reputação para atender às especificidades do objeto contratado.

No presente caso, conforme documento juntado aos autos, consta que “(...) *dadas as características do objeto descrito neste Termo de Referência, apenas uma instituição de ensino superior pode ser contratada para a sua execução, qual seja, a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), já que se trata de uma turma de Dinter (Doutorado Interinstitucional) previamente aprovada pela Capes e destinada à Esmarn, na condição de instituição receptora, conforme já demonstrado. A Unicap possui um dos 7 (sete) programas de Doutorado em Direito do Nordeste (Unicap, Unifor, UFBA, UFC, UFPB, UFPE, UNIT-SE) e, dentre esses, três possuem nota 4, três com a nota 5 e apenas um com nota 6. Este contexto demonstra não somente a qualidade do Programa da Unicap, que se destaca no Nordeste com a nota 5 (avaliação quadrienal da Capes, período 2017-2020). Sua experiência na área jurídica com cursos de pós-graduação stricto sensu contempla projetos de Minter e Dinter, tendo realizado a oferta de turmas nas cidades de Caruaru (PE) e Quixadá (CE), respectivamente, todas finalizadas com êxito. Por fim, o projeto de Dinter já aprovado segue as diretrizes apresentadas pela Capes (Portaria nº 120, de 26 de junho de 2023) e atende a todos os requisitos de qualidade acadêmica e adequação legal para que seja implementado*” (fls. 86 – item 12 do Termo de Referência).

Tendo em vista que as Resoluções 55 e 67/2014, não deixam dúvidas sobre a competência, e mesmo obrigação da Esmarn em propor, promover e viabilizar a participação de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Potiguar em cursos e atividades formativas diversas, destinadas à sua capacitação; e, que o caso do objeto pretendido nos autos além de ter previsão no Plano de Contratações Anual (PCA-2024), tem uma temática, uma turma de Doutorado Interinstitucional em Direito – Dinter (pós-graduação stricto sensu), área de concentração em “Direito, Processo e Cidadania”, na modalidade presencial fora de sede, na Esmarn, em Natal (RN), com fins à capacitação de até 18 (dezoito) magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, nos termos da aprovação decorrente do Edital de Projetos de Cooperação Interinstitucional (PCI) nº 25/2024, da Capes, com destinação de 2 (duas) vagas para a comunidade externa, por força do disposto no referido edital, importando em investimento estimado em R\$ 2.721.600,00 (dois milhões setecentos e vinte e um mil e seiscentos reais); aliada a qualidade e capacitação técnica dos(as) docentes vinculados à Universidade Católica de Pernambuco (Unicap)(fls.271-777), e desta própria instituição promotora, conforme demonstrado pelos atestados de capacidade técnica juntados às fls.135-136; encontra-se, portanto, na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, in verbis:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha da empresa indicada para ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pela empresa, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado

pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 086/2025– SELC/ESMARN, às fls.786-795, que passo a transcrever:

[...]

30. Em relação ao valor da pós-graduação em testilha, vale destacar foi estabelecido pela própria Unicap, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela outra instituição.

31. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

32. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

33. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 202113:

#### CAPÍTULO III

#### REGRAS ESPECÍFICAS

##### Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

34. A compatibilidade do valor proposto no documento 17, fls. 2/4, está amplamente demonstrada nos editais e dezenas de notas fiscais de serviços expedidas pela Unicap, e carreadas no documento 17, fls. 85/164, relativas a capacitações de natureza correlata a tratada nestes autos, também promovidas e executadas por aquela instituição de ensino superior.

Indispensável, de igual forma, é a juntada aos autos de justificativa do preço da contratação. Ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Assim, da análise conjunta da proposta de preço (fls.96-121), o valor individual do investimento é de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) por mês, para qualificar 18 (dezoito) magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, podendo ser observado através das cópias das notas fiscais acostados às fls.179-226, que retratam capacitações de natureza correlata à tratada nestes autos.

Segundo disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 270-271) há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles (Lei de licitações pública comentadas. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 435) a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

Ultrapassada esta exaustiva abordagem da questão material de mérito e, passando a análise dos **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, percebe-se pela leitura das peças que compõem estes autos e que constam do relatório e corpo desta decisão, que os pressupostos previstos neste dispositivo legal já foram demonstrados ao longo deste *decisum*.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls.174;175;176;177 e 259.

#### **MINUTA DO TERMO DE CONTRATO.**

Ainda, no **aspecto formal da contratação**, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação. Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção a formalização meramente verbal.

Vejamos o que diz o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (grifei):

A minuta do termo de contrato anexada aos autos deve ser analisada em consonância com os artigos 92, 94 e 95 da Lei Federal n. 14.133/2021. Verifica-se que, em termos gerais, a minuta atende às disposições legais aplicáveis, não apresentando cláusulas que possam resultar em prejuízo a ESMARN, motivo pelo qual não se identifica impedimento jurídico quanto ao seu conteúdo

Contudo, é imprescindível destacar um ponto:

Ao analisar a minuta do termo de contrato (fls. 779-785), verifica-se que o item 4.8 da cláusula 4ª, ao vincular o marco inicial do reajuste contratual à data de apresentação da proposta, apresenta divergência em relação ao disposto no § 3º do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

**Nesta, determino que seja corrigido o item 4.8, da cláusula 4ª da Minuta do Contrato de fls.779-785 em conformidade com disposto no § 3º do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.**

Dessa forma, tratando-se de contratação formal, esta deve, preferencialmente, ser realizada mediante a assinatura de instrumento ou termo de contrato. Considerando que o valor da contratação em análise ultrapassa o limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a formalização do respectivo instrumento contratual, nos termos do art. 92 da referida lei.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, **AUTORIZO** a realização da despesa, no valor de R\$ 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos reais) com a contratação direta da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP)**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.847.721/0001-95, destinada a oferta de 1 (uma) turma de Doutorado Interinstitucional em Direito – Dinter (pós-graduação stricto sensu), área de concentração em “Direito, Processo e Cidadania”, na modalidade presencial fora de sede, na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), em Natal (RN), com fins à capacitação de até 18 (dezoito) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), nos termos da aprovação decorrente do Edital de Projetos de Cooperação Interinstitucional (PCI) nº 25/2024, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da Proposta Comercial de fls. 96-121, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade do contratado, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para retificação do **item 4.8 da cláusula 4ª, da Minuta do Termo de Contrato de fls. 779-785**, após, adotar as providências necessárias à formalização do instrumento contratual junto ao contratado e, em seguida conferir ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 07 de outubro de 2025.

Desembargador Amílcar Maia  
Diretor da ESMARN

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 065/2025 - CONTRATAÇÃO DE UMA TURMA DE DINTER (PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU) - UNICAP**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 065/2025

SIGAJUS 04301.000706/2025-83. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ /MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP), inscrito no CNPJ sob o nº 10.847.721/0001-95. OBJETO: contratação de 1 (uma) turma de Doutorado Interinstitucional – Dinter (pós-graduação stricto sensu), área de concentração em “Direito, Processo e Cidadania”, com atividades acadêmicas a serem realizadas na sede da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), na cidade de Natal (RN), na modalidade presencial, com fins à capacitação de até 18 (dezoito) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), nos termos da aprovação decorrente do Edital de Projetos de Cooperação Interinstitucional (PCI) nº 25/2024, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da Proposta Comercial, a ser concluído em, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses, incluindo a apresentação e defesa pública da tese de doutorado. VALOR TOTAL: R\$ 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 11 de março de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Desembargador Amílcar Maia – Diretor da Esmarn.

Natal (RN), 15 de outubro de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva  
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário  
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	<b>NÚMERO DO RECIBO:</b> <b>458072</b>
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000706/2025-83 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

**PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

Número do Termo: 000065/2025  
Data da Expedição do Termo: 15/10/2025 00:00:00  
Data da Publicação do Termo: 15/10/2025 00:00:00  
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III  
Valor Contratado: 2721600,00  
Objeto: Contratação de pessoa jurídica objetivando a prestação de serviços educacionais, sob a forma da oferta de 1 (uma) turma de Doutorado Interinstitucional - Dinter (pós-graduação stricto sensu), na modalidade fora de sede, na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), na cidade do Natal (RN).

**INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:**

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS  
CPF: 55976026400

**DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:**

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade nº 065-2025.pdf  
Código Validador do Arquivo: 3AF00E16B66D098B3187CFFD166696FF

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf  
Código Validador do Arquivo: 8E66F11E4027C029C35AF84BDD712CFD

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf  
Código Validador do Arquivo: 4BFDC899A3F4CACD3BF994F6F7EEFAD7

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf  
Código Validador do Arquivo: 8E94A6A4902FB7AF19911930ED6F44B3

Nome do Arquivo Anexado: DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.pdf  
Código Validador do Arquivo: 83CCFBA4A177BA9B88BA0267A6AA5B3F

Nome do Arquivo Anexado: TERMO DE REFERÊNCIA.pdf  
Código Validador do Arquivo: 21F93769E20B948D01A4A881A1BB469F

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - justificativa de preço.pdf  
Código Validador do Arquivo: 758FD7AFC8E40AE8A05CD887DB786BB4

Nome do Arquivo Anexado: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.pdf  
Código Validador do Arquivo: 09042A7FC30E715A1A5F89B54146C352

**JUSTIFICATIVA(S):**

Fundamenta na importância de oferecer uma turma de formação continuada, em nível stricto sensu (doutorado), como parte de suas ações de capacitação, visando o desenvolvimento de competências e habilidades investigativas e docentes.

**Importante:**

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
Protocolo de entrega de informações via internet  
Número do Recibo:458072  
Data e hora do Envio: 16/10/2025 09:38:00  
Data e hora da criação deste Documento: 16/10/2025 09:38:22